

Registro: 2017.0000534414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002621-65.2015.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante MARIA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

Luis Mario Galbetti Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 17687 (20ª Câmara Extraordinária) Apelação nº 0002621-65.2015.8.26.0156

Apelante: Maria dos Santos Rodrigues da Silva Ribeiro

Apelado: O Juízo

Origem: 1ª Vara Judicial de Cruzeiro

Juiz: Antonio Carlos Lombardi de Souza Pinto

Alvará Judicial — Redistribuição determinada pela Resolução 737/2016 — Pretensão da genitora em obter alvará judicial para representar seu filho, que está preso, em determinados órgãos públicos, com o objetivo de encerrar a empresa por ele constituída — Extinção da ação por falta de interesse de agir — Pretensão que pode ser obtida por meio de simples requerimento no Cartório de Notas da região em que o interessado está preso — Tabelião que pode efetuar o ato em diligência - Carência da ação mantida por falta de interesse de agir — Recurso improvido, por fundamento diverso.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a inicial do pedido de alvará, por falta de interesse processual e julgou extinto o feito, sob o fundamento de que a autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio.

Apela a autora para buscar o regular prosseguimento do feito. Diz que tem interesse de agir, porque necessita encerrar as atividades da empresa que seu filho constituiu. Ele cumpre pena na Penitenciária São Vicente I e não pode lhe outorgar procuração registrada em cartório, nem particular com firma reconhecida, como exige as instituições. Busca, ainda, a concessão dos benefícios da justiça



gratuita.

2. A apelação foi inicialmente distribuída à 10^a Câmara de Direito Privado ao Eminente Desembargador João Carlos Saletti. O recurso foi redistribuído à 20^a Câmara Extraordinária de Direito Privado, por força da Resolução nº 737/2016.

3. A autora, na qualidade de mãe de Felipe da Silva Ribeiro, pretende que lhe seja concedido alvará para representar o filho em órgãos públicos, pois ele está preso e impossibilitado de providenciar a procuração pública.

A pretensão da autora pode ser alcançada por meio de simples requerimento no Cartório de Notas da região em que o filho cumpre pena.

Escrituras, procurações, testamentos, etc, podem ser praticado em diligência pelo Tabelião ou seu preposto na residência ou local em que se encontra o interessado, impossibilitado de se locomover até o cartório.

Desnecessária a utilização da via judicial para esse fim.

A propósito:



Mandato — Declaratória — Ação de revogação de procuração outorgada por instrumento público — Diligência que deve ser realizada pelo mandante diretamento no Cartório de Notas — Desnecessidade de intervenção do Poder Judicial — Interesse processual — Ausência — Inicial indeferida, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil — Ação extinta sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, I, do mesmo diploma legal — Regularidade — Sentença mantida — Recurso não provido. (AP 992.08.020743-9, Comarca de Conchas, Relator Marcondes D'angelo, julgado em 25.11.2010).

Assim, a hipótese é de manutenção da sentença que julgou a autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir, mas por fundamento diverso.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, pois ela se qualificou como pessoa que não trabalha fora do lar, não se vislumbrando que tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

4. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantida a sentença de extinção por carência da ação, por fundamento diverso.

LUÍS MÁRIO GALBETTI RFI ATOR